

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", para acrescentar novas diretrizes à política nacional do idoso e garantias de prioridades aos idosos.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, de autoria do nobre Deputado Rogério Carvalho, defende o acréscimo de dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, prevendo o fortalecimento do controle social, promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e formação e educação permanente dos profissionais de saúde na área da pessoa idosa.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a estimativa para o ano de 2020 é que os idosos correspondam a 13% da população, alcançando 30 milhões de pessoas, tornando-se necessária uma nova organização social que reduza os problemas que estão surgindo relacionados a solidão, saúde e pobreza dos idosos, além da perda de status social que exclui sua participação na sociedade moderna.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As pessoas com mais de sessenta anos no Brasil correspondem a 10,8% da população brasileira, somando um total de 20,6 milhões de pessoas, segundo o censo de 2010, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A tendência é que a população idosa aumente progressivamente e alcance 13,7% dos habitantes em nosso país, ou seja, 28,3 milhões de idosos, já no ano de 2020.

Em face do crescimento desse contingente populacional e das vulnerabilidades sociais naturais da idade, os idosos têm merecido especial atenção do legislador nos últimos anos. Primeiramente, citamos a implantação de uma política nacional para as pessoas idosas no Brasil, que ocorreu por meio da Lei nº 8.842, de 1994, que ora se pretende alterar. Até então, não havia legislação protetiva específica para a pessoa idosa, mas apenas referências no Código Civil de 1916, Código Penal de 1940, no Código Eleitoral de 1965 e inúmeros decretos, leis e portarias.

Embora a aprovação da Política Nacional do Idoso tenha sido um passo importante para a população idosa, pois instituiu-lhe algumas garantias mínimas, foi com a publicação do Estatuto do Idoso, por meio da Lei nº 10.741, de 2003, que esse grupo populacional passou a ter uma norma protetiva mais abrangente.

A proposição em exame pretende dar continuidade à modernização da legislação protetiva da pessoa idosa, ampliando o rol de suas garantias. A primeira alteração defende que seja reforçada a participação do

idoso na sociedade e no controle social. Para tanto, propõe que entre as garantias de prioridade da pessoa idosa, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, conste o inciso X com o seguinte teor: “estímulo à participação e fortalecimento do controle social”. Ademais, propõe que seja acrescentada ao inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, Política Nacional do Idoso – PNI, a expressão “fortalecimento do controle social”.

Embora o inciso II do art. 4º da PNI já contenha previsão da “participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”, entendemos meritória a proposta de também incluir essas garantias no Estatuto do Idoso, uma vez que é essa norma que rege formalmente os direitos da pessoa idosa sendo conveniente que todas as garantias desse grupo da população constem desse diploma legal.

Quanto à introdução do conceito de controle social no âmbito das garantias e políticas da pessoa idosa, a proposição é inovadora, pois, embora as ideias de participação e controle social estejam intimamente relacionadas, são conceitos distintos.

A respeito da matéria, convém transcrever lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, extraída de seu artigo “Distinção entre ‘Controle Social do Poder’ e ‘Participação Popular’”, publicado em Aracaju, em maio de 1992:

*“Por consequência, não há confundir a participação popular com o controle social, pois o fim de quem efetivamente participa não é atuar um comando constitucional que força o Estado a olhar para trás. A parte privada, o grupo, ou o conjunto da sociedade, nenhum deles pretende fazer da liberdade ou da cidadania um elemento de anulação do poder político, à base do “cessa tudo que a antiga musa canta, que outro valor mais alto se alevanta”. O objetivo colimado não é fazer “oposição” ao Governo – convenhamos- mas, “negociar” com ele a produção de uma nova regra jurídica pública. Aqui, uma emanção da soberania popular, e, destarte, poder. Ali, uma emanção da cidadania, ou da liberdade e, portanto, direito.”*

Dessa forma, a participação está relacionada ao ideal de soberania popular, de gestão democrática, em que os cidadãos podem intervir na tomada de decisões, enquanto o controle social refere-se ao monitoramento dos poderes públicos por parte dos indivíduos, ou seja, fiscalização do poder político. Ao assegurar uma política de estímulo do controle social por parte da pessoa idosa, o legislador sinaliza prioridade para que esse público, com larga experiência de vida, exerça controle sobre a ação do Estado, exigindo que o administrador preste contas dos seus atos de gestão, em prol de toda a sociedade.

Certamente, as pessoas idosas, pela sua experiência acumulada, bem como pela maior disponibilidade de tempo que possuem, em face de estarem, em geral, já aposentadas, podem contribuir muito para um controle social efetivo. Ademais, o incentivo à dedicação dessa importante tarefa representa uma forma de afastar a solidão e a perda do status social da pessoa idosa, conforme bem ressaltou o nobre autor da proposição em sua justificção.

O Projeto de Lei ora relatado pretende, ainda, assertivamente, estabelecer como princípio a promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, tanto no Estatuto do Idoso, quanto na PNI. De fato, as nações têm muito a ganhar com a troca de experiências exitosas sendo, portanto, meritória a previsão legal da cooperação nacional e internacional.

A proposição defende, ainda, que a garantia de apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas, previsão já constante na PNI, seja inserida também no Estatuto do Idoso. Conforme já ressaltado, essa é a principal norma que congrega os direitos da pessoa idosa, sendo importante que essa garantia também conste desse diploma legal.

Por fim, a proposição introduz o princípio da “formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa” no Estatuto do Idoso e na PNI. Embora o Estatuto do Idoso tenha dedicado todo um capítulo ao direito à saúde, foi omisso em relação à necessidade da formação e educação permanente dos profissionais especializados na saúde da pessoa idosa. Esse público demanda atenção constante, por possuir saúde naturalmente mais frágil em decorrência da idade avançada e precisa contar com profissionais suficientes e bem treinados para atendê-lo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.445, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator